

**Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.**

Interessado: Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros

Assunto: Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)

Gedoc nº 14993/2011

Trata a presente Nota de análise, solicitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), relativamente à possibilidade de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) ser registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

2. A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, alterou o Código Civil – instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - ao introduzir a Eireli como uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado (art. 980-A), alteração esta que entra em vigor em 8 de janeiro de 2012. Portanto, conforme mencionado, trata-se de uma nova figura tratada no âmbito legal, pelo menos até o momento, somente na referida lei.

3. A consultante informa que a constituição da Eireli nos Registros Públicos de Empresas Mercantis está pacificado e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) já editou norma regulatória – Instrução Normativa (IN) nº 117, de 22 de novembro de 2011 -, estabelecendo os procedimentos relativos ao registro da Eireli nas Juntas Comerciais. O DNRC entende que a inscrição do Eireli deve ser apenas em Juntas Comerciais.

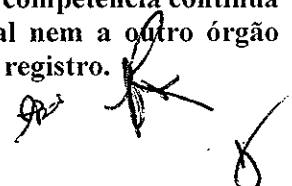
4. Acrescenta que a Cocad foi interpelada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) sobre a possibilidade de constituição de Eireli junto aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Entretanto, não se chegou a um consenso acerca da legalidade de tal procedimento.

5. Dessa forma, solicita a esta Coordenação-Geral manifestação acerca do assunto, a fim de solucionar a questão com a maior celeridade possível, tendo em vista a data para entrada em vigor da Lei nº 12.441, de 2011, e necessidade de modificação do sistema Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para adequação a essa nova espécie de pessoa jurídica.

6. No sentido de subsidiar a análise a consultante encaminha algumas considerações sobre o tema. Como primeiro posicionamento a ser destacado, transcreve-se manifestação do Diretor de Pessoas Jurídicas da Anoreg, com destaque adicionado, que foi encaminhada à Cocad:

“Encaminho a V. Sa. pareceres em anexo e abaixo copiados sobre registro da nova pessoa jurídica EIRELI. Tratam-se de consagrados juristas nacionais como ARMANDO LUIZ ROVAI, doutor PUC-SP, ex-presidente da Junta Comercial de SP, FABIANO D. DEL MASSO, doutor PUC-SP, JORGE LOBO doutor, livre docente e professor da UERJ, .

**Como a lei não indica órgão de registro porque esta competência continua a ser do Código Civil, não cabe à Receita Federal nem a outro órgão administrativo formular interpretação restritiva de registro.**



Deve ser lembrado que o registro de pessoas jurídicas e a junta comercial têm igualmente a mesma natureza de registros públicos que dão total publicidade aos atos dos que buscam regularização e saída da informalidade que adoce o país.

É questão de interesse público superior que os registros públicos estejam preparados para acolher os que buscam o exercício formal e regular de suas atividades econômicas.”

7. De pronto, pela leitura da manifestação supra, verifica-se que há referência à falta de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para manifestação acerca de normas envolvendo regras para registro público e, de fato, tal previsão não faz parte das atribuições desta Instituição – Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

8. Com relação aos artigos encaminhados como subsídio ao posicionamento da Anoreg e repassados pela Cocad, reproduz-se os seguintes trechos, sendo que: (i) no primeiro artigo há referência à possibilidade de registro no Registro Público das Empresas Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples e (ii) no segundo aborda a questão da referência feita somente ao Registro Público das Empresas Mercantis:

**Jornal Valor Econômico -Legislação & Tributos - 18.10.2011 - E2**

**Finalmente as empresas individuais**

**Por Jorge Lobo**

...

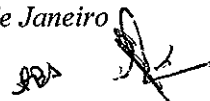
A Eireli é uma pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos e autônomos dos do empresário, titular único da empresa, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

A constituição da Eireli pode ser originária ou superveniente ou derivada; entende-se por constituição superveniente ou derivada a que resulta da reunião, em poder do empresário, de todas as cotas ou ações de uma sociedade preexistente.

O ato constitutivo, denominado estatuto, emana de uma declaração unilateral de vontade do titular da empresa, emitida em instrumento público ou particular, por ele assinado ou por mandatário com poderes especiais, e deve conter as cláusulas exigidas para as sociedades limitadas.

**Para adquirir personalidade jurídica, o estatuto deve ser registrado e arquivado no Registro Público das Empresas Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples.**  
(grifou-se)

*Jorge Lobo é mestre em direito da empresa da UFRJ, doutor e livre-docente em direito comercial da UERJ e consultor jurídico no Rio de Janeiro*



**DA EMPRESA INDIVIDUAL COMO MODALIDADE DE PESSOA JURÍDICA – NOVAS CONSIDERAÇÕES**

*\*Graciano Pinheiro de Siqueira*

...

A propósito, do próprio texto legal se conclui que a “empresa individual de responsabilidade limitada” seja uma nova modalidade societária, pois manterá ela capital social (“caput” do artigo 980-A); poderá adotar, como nome empresarial, firma ou denominação social (parágrafo 1º, do artigo 980-A); poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (parágrafo 3º, do artigo 980-A); e, somente o patrimônio social da empresa responderá por suas dívidas, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui (parágrafo 4º, do artigo 980-A). Caso assim não se entenda, o uso das expressões em negrito destacadas é totalmente impróprio, gerando, no mínimo, uma grande confusão.

**Não obstante, merece reparo, a nosso ver, a redação dada ao parágrafo único, do artigo 1.033, do Código Civil, quando faz referência, apenas, ao Registro Público de Empresas Mercantis, quando deveria mencionar, corretamente, órgão de registro público competente, pois, de conformidade com a segunda parte do artigo 983, do Código Civil, a sociedade simples, que, em última análise, é a sociedade não empresária, pode constituir-se de acordo com alguns tipos societários empresários, dentre os quais a limitada, da qual a “empresa individual de responsabilidade limitada” é derivada, tanto que as regras daquela, no que couber, a esta se aplicam (parágrafo 6º, do artigo 980-A). Ora, quem pode o mais (ser limitada), pode também o menos (ser empresa individual de responsabilidade limitada).**

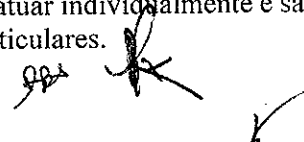
Ademais, cabe observar que, tecnicamente, o legislador jamais poderia ter feito menção ao Registro Público de Empresas Mercantis no mencionado parágrafo único, do artigo 1033, já que esta é uma norma relativa à sociedade simples, que pode, eventualmente, nos casos de omissão, ser utilizada, subsidiariamente, pelos demais tipos societários, exceto a limitada e a sociedade por ações, que têm normas próprias.

**Por oportuno, convém destacar que mesmo que a sociedade simples adote tipo empresário, nem por isso se tornará uma sociedade empresária, mantendo registro, portanto, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a quem, para tanto, o artigo 1150 do Código Civil confere competência.**

...

Pelo exposto, conclui-se que nada impede que uma sociedade de natureza simples possa ser constituída como, ou se transforme em, no decorrer de sua existência, “empresa (leia-se sociedade) individual de responsabilidade limitada”, o que beneficiará, especialmente, aqueles empreendedores (não empresários) que exerçam profissão regulamentada, como, dentre outros, os contadores, os médicos, os dentistas, que poderão atuar individualmente e sair da informalidade, sem colocar em risco seus bens particulares.

...



*\*Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.*

9. Analisando o disciplinamento do DNRC efetuado por meio da IN nº 117, de 2011 - citada pela consultante e editada após os artigos retromencionados -, que aprova o Manual de Atos de Registro de Eireli e prevê instruções para registro de Eireli pelas Juntas Comerciais, verifica-se que não é feita qualquer referência a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

**Art. 1º - Aprovar o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, anexo, de observância pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro nele regulamentados. (grifou-se)**

...

10. No mesmo sentido tem-se a IN nº 118, de 22 de novembro de 2011, também do DNRC, que dispõe sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, e dá outras providências. Porém, o DNRC não poderia editar norma no âmbito de atuação do RCPJ, razão de não se poder afirmar, pela simples existência desse disciplinamento, que o registro no RCPF estaria vedado.

11. Quanto à legislação relativa ao Registro Civil - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 -, quando trata da inscrição das pessoas jurídicas, apenas registra-se que não há referência à Eireli até mesmo pelo fato de a referida lei ser anterior à instituição dessa nova pessoa jurídica. Ademais, não existe mais a divisão de sociedades da forma como previa o Código Civil antigo<sup>1</sup> pela atividade da empresa, mas sim pelo aspecto econômico da atividade. Se uma pessoa for atuar individualmente (sem a participação de um ou mais sócios) em algum segmento profissional, considera-se “empresário”, caso se associe com uma ou mais pessoas deverão constituir uma sociedade que poderá ser uma “sociedade empresária” ou “sociedade simples”.

12. Dessa forma, como a lei que introduziu a Eireli no ordenamento jurídico não dispôs expressamente sobre a matéria em análise, embora não haja dúvida com relação ao registro pelas Juntas Comerciais, ainda não está clara a vedação ou a possibilidade de registro no RCPJ. Tampouco a Eireli foi inserida dentro do tópico dedicado às sociedades – Livro II, Título II do CC, haja vista a introdução do Título I-A no Livro II – Do Direito da Empresa, o que poderia facilitar alguma conclusão.

13. Assim, a fim de se fazer uma análise comparativa, acrescenta-se que o Código Civil tratou expressamente do registro de empresário - arts. 967, 968, §§ 1º e 3º, 969 e 971 - da sociedade empresária art. 982, 984 985 – e da sociedade simples – art. 998, além do que dispõe o art. 1.150 abaixo reproduzido:

---

<sup>1</sup> Sociedade com o objeto social de prestação de serviços (sociedade civil) tinha o seu contrato social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (exceto as sociedades snônimas e casos específicos previstos em lei), enquanto que uma sociedade mercantil, constituída com o objetivo de exercer atividades de indústria e/ou comércio, tinha o seu contrato social registrado nas Juntas Comerciais dos Estados (inclusive todas as sociedades anônimas e raras exceções previstas em lei, na área de serviços). Além disso, o empreendedor que desejava atuar por conta própria, em qualquer ramo de atividade mercantil, deveria constituir uma Firma Individual na Junta Comercial, ou, caso quisesse atuar exclusivamente na prestação de serviços em caráter pessoal e com independência, deveria registrar-se como autônomo na Prefeitura local

**Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (grifou-se)**

14. Entretanto, para a figura da empresa individual de responsabilidade limitada - pessoa jurídica com titularidade unipessoal, com responsabilidade limitada das obrigações da atividade ao patrimônio constituído - não se especificou se o registro somente pode ser efetuado pelas Juntas Comerciais, a exemplo do empresário e da sociedade empresária, ou se também é possível o registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como é o caso das sociedades simples.

15. Analisando a figura introduzida pela Lei nº 12.441, de 2011, nota-se que não foi considerada uma sociedade, pois não foi incluída no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002, mas sim como tipo novo de pessoa jurídica, incluído por meio do inciso VI.

Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Lei nº 12.441, de 2011:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

....." (NR)

16. Reforça-se que se trata de uma nova espécie de pessoa jurídica, inclusive, por transformação de outra pessoa jurídica, de acordo com a alteração procedida no art. 1.033 do CC, também pela Lei nº 12.441, de 2011. Ou seja, há previsão de não dissolução de sociedade por transformação em Eireli, se adequada aos termos previstos para esta e, conforme já

RE  
R

abordado relativamente ao disciplinamento do DNRC, a IN nº 118, de 2011, prevê esses registros nas Juntas Comerciais.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

...

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

...

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

17. Ademais, o § 3º do art. 980-A veicula possibilidade de a empresa individual de responsabilidade limitada resultar da concentração das cotas sociais na pessoa de um único sócio, qualquer que seja a sua causa, em sintonia com o que foi apresentado acima.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

18. No entanto, apesar de não haver previsão expressa acerca do registro de Eireli, o §6º do art. 980-A trazido pela Lei nº 12.441, de 2011, dispõe que se aplicam à Eireli, **no que couber**, as regras previstas para as sociedades limitadas, que é um dos tipos de sociedade (arts. 1.039 a 1.092). Então, entendendo-se que por não haver dispositivo tratando da matéria em foco sejam aplicadas as regras de sociedades limitadas: (i) sendo esta uma sociedade empresária, constituída no tipo sociedade limitada, deve ter seu registro nas Juntas Comerciais e (ii) se for do tipo sociedades simples - tratada nos arts. 997 a 1.032, que também podem ser constituídas como sociedades limitadas -, segundo prevê o art. 983 do CC abaixo reproduzido, teria seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas:

**Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. (grifou-se)**

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis

especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.


19. Portanto, tem-se que a Lei nº 12.441, de 2011, não informa qual é o órgão competente para o registro de Eireli, sendo que, pela legislação vigente, entende-se que a classificação acima exposta é importante para essa definição, pois o empreendedor poderá optar pela modalidade que melhor atenda a seus critérios de atuação, observada a legislação pertinente.

20. Destarte, embora não se trate de matéria de competência da RFB se manifestar acerca de competência de registro de nova figura jurídica, responde-se à consulente que, pelo exposto - em especial em função da indefinição da lei, pela referência feita às regras previstas para sociedades limitadas e pela analogia ao que se tem hoje positivado relativamente ao registro de sociedade empresária e simples, ambas podendo ser de responsabilidade limitada -, infere-se que o registro de Eireli poderá ser feito tanto no Registro Público das Empresas Mercantis pelas Juntas Comerciais como no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

À consideração superior.

  
DANUZA BENTO GONÇALVES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

  
ANDREA BROSE ADOLFO  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Dinog

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.

  
ADRIANA GOMES REGO  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, aos cuidados da Assessoria de Acompanhamento Legislativo.

  
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL M. DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta